



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11052.000720/2010-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.195 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2017
Matéria IOF
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUC. SÃO PAULO APÓSTOLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

COISA JULGADA.

Não cabe ao CARF discutir o mérito ou o teor de decisão judicial transitada em julgado cujo teor abarque matéria objeto de lançamento tributário discutido em processo administrativo, cabendo-lhe apenas fazer cumprir o entendimento consolidado no Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para afastar integralmente a cobrança do IOF, em atendimento à parcela transitada em julgado da decisão na Apelação no Mandado de Segurança n°. 0022288-26.2007.4.02.5101. Esteve presente ao julgamento a Dra. Mírian de Fátima Lavocat, OAB/DF n°. 19.524.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência de ofício do IOF, sem penalidade de ofício, por se tratar de lançamento para prevenir decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9430/96, e acrescido de encargos moratórios SELIC, do contribuinte nos autos identificado, relativamente aos anos calendário de 2007 a 2009, não confessados em DCTF.

Por decisão liminar da 22ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, Mandado de Segurança nº 2007.51.01.0222885, restabelecida no Agravo nº 2008.02.01.0112346 pelo TRF, 2ª. Região, o contribuinte foi autorizado a deixar de recolher o IOF incidente sobre suas operações bancárias, abstendo-se as instituições de promover a retenção dos valores a este título.

Para prevenir a ocorrência de decadência, realizou-se lançamento para constituição do crédito tributário do IOF devido. Cientificado, o contribuinte impugnou o lançamento alegando que se trata de entidade imune e a nulidade do auto de infração.

A DRJ julgou improcedente sua impugnação, julgando improcedente a preliminar de nulidade e não conhecendo da matéria de mérito, por se tratar de matéria objeto de mandado de segurança.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual aduz que o TRF-2 julgou parcialmente procedente a Apelação no Mandado de Segurança nº 2007.51.01.0222885, declarando o direito do contribuinte de não se submeter ao pagamento do IOF, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, "c", conforme dispositivo de fls. 1115:

Posto isso, dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar o direito de a impetrante de não se submeter ao pagamento de IOF incidente sobre operações bancárias, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, de modo que mantenho a denegação da segurança acerca das demais questões recorridas. Agravo interno prejudicado.

É como voto.
Rio de Janeiro,

Após o provimento parcial, o Contribuinte interpôs Recursos Especial e Extraordinário para prosseguir a discussão quanto ao PIS, transitando em julgado a parte relativa ao IOF, diante da inação da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme andamentos processuais de fls. 1188 e ss.

Além disso, reitera a preliminar de nulidade do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração, por ter sido lançado durante a vigência de medida liminar, a mesma não procede. Possui a fiscalização a prerrogativa de lançar o tributo durante vigência de liminar em mandado de segurança ou tutela antecipada em ação ordinária, com a finalidade de prevenir a ocorrência da decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96:

Art.63.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Corretamente, atendendo à prescrição legal, o fiscal não lançou qualquer multa sobre o IOF que entendeu devido.

Desse modo, não vemos aí qualquer nulidade.

Quanto ao mérito, tampouco há o que se discutir, diante da comprovação nos autos da existência de coisa julgada, superveniente à data do lançamento, determinando o direito do Recorrente de não pagar o IOF, por se tratar de entidade imune.

Ainda que o processo tenha prosseguido nas instâncias superiores, a parte não recorrida, relativa à cobrança do IOF, transitou em julgado após o julgamento da Apelação no Mandado de Segurança nº 0022288-26.2007.4.02.5101, conforme decisão de fls. 1101 e ss., e registro de andamentos de fls. 1188 e ss.

Diante da existência de coisa julgada, não cabe a este Colegiado rediscutir o mérito, mas apenas fazer cumprir a acertada providência judicial.

Ante o exposto, voto por dar PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso Voluntário, afastando integralmente a cobrança do IOF, em atendimento à parcela transitada em julgado da decisão na Apelação no Mandado de Segurança nº 0022288-26.2007.4.02.5101.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

